



Número: **0833319-64.2023.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **06/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)		MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12033 3874	18/06/2024 12:01	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

PROCESSO: 0833319-64.2023.8.10.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Município de São Luís.

O autor objetiva a condenação do ente público “por omissão no exercício do poder de polícia e fiscalização dos estabelecimentos de casas de videogames e fliperamas, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 3.846, de 16 de agosto de 1999”, bem como a condenação por dano moral coletivo decorrente dessa omissão.

Relata que, no bojo do inquérito administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda informou que “não tem condições de manter patrulhas em casa de jogos para verificar a presença de menores”.

Sustenta que a Procuradoria Geral do Município afirmou “que não há, no



momento, interesse na formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)”.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

1. Seja julgada procedente a ação, determinando-se ao requerido a obrigação de fazer que consiste em comprovar o cumprimento ao art. 6 da Lei nº 3.846/1999 quanto à fiscalização permanente *in loco* das casas de lan houses, cyber café, cyber offices, videogames e fliperamas no âmbito da esfera municipal;
2. Condenação do requerido, no âmbito da obrigação de fazer, referente à omissão do exercício do poder de polícia e fiscalização, nos termos da Lei Municipal nº 3.846, de 16 de agosto de 1999, sob pena de multa diária, em valor a ser judicialmente fixado, em favor do Fundo Controlado Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
3. Seja aplicada ao requerido, no contexto da obrigação de pagar, a indenização pelo dano moral coletivo decorrente da falta do exercício do poder de polícia e fiscalização, referente a lei municipal nº 3.846, de 16 de agosto de 1999, da data de sua publicação até a data de ajuizamento dessa ação, do valor a ser liquidado judicialmente.”

Proferida decisão declaratória de incompetência pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública (id 93736593).

O Município de São Luís, em contestação, alega, preliminarmente, inépcia da inicial (id 110374051).

No mérito, aduz “que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovem de forma clara e inequívoca a existência do alegado dano moral coletivo”.

Sustenta que a “Blitz Urbana não foca exclusivamente nas Casas de Fliperama, mas sim em diversas situações que demandam intervenção urgente para preservar a segurança do bem jurídico tutelado”.

Afirma que “o Poder Judiciário não deve se envolver nos detalhes das decisões administrativas, substituindo o administrador público”.

Narra que “a alocação exclusiva de servidores para fiscalizar as Casas de Fliperama seria uma tarefa impraticável, considerando a diversidade de demandas a serem atendidas pela administração pública”.



Alega, ainda, “ausência de previsão orçamentária”.

Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Juntada de petição pelo réu informando que a competência para emissão de alvarás/autorização para funcionamento de casas de diversão ou similares não seria da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, mas da Secretaria Municipal da Fazenda (id 110368479).

Réplica à contestação (id 110679464).

Audiência de saneamento compartilhado realizada em 11/04/24, inexitosa, devido à impossibilidade de participação, devidamente justificada, do representante do MP. Naquele ato, o Município de São Luís requereu o julgamento antecipado da lide (id 116597135).

O MP, em manifestação, informou que não tinha mais provas a produzir e requereu o julgamento do feito (id 117012454).

Era o que cabia relatar. Decido.

2 FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Inicialmente, INDEFIRO a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu.

Na situação em análise, nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do CPC foi demonstrada. A petição narra de forma lógica os fatos, os pedidos possuem relação com os fatos e a causa de pedir.

A inépcia da petição inicial é uma situação excepcional, sendo aplicável somente quando uma das condições mencionadas no artigo 330, parágrafo 1º, do CPC, estiver presente. Além disso, essa declaração só deve ocorrer se a exordial não permitir que a parte contrária apresente sua defesa de maneira adequada, o que resultaria na violação do princípio do contraditório.

Outrossim, alguma generalidade no processo coletivo é permitida e não conduz à inépcia da petição inicial, haja vista que uma característica fundamental das ações coletivas é a sua natureza genérica, pois visam proteger interesses que têm origem comum no direito, sem a necessidade de quantificação prévia. Portanto, nesse contexto, é aceitável a apresentação de pedidos genéricos nas ações



coletivas (REsp 1107219/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Por último, é sabido que os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais) (REsp 1040715/DF).

In casu, verifico que o autor objetiva condenar o réu pela sua omissão na fiscalização das casas de videogames e fliperamas.

Para instruir o feito, foram colacionados, entre outros, documentos expedidos pelas secretarias municipais informando a ausência de fiscalização, o que se demonstra suficiente para comprovar a causa de pedir.

Passo à análise do mérito.

A presente demanda versa sobre a omissão do Município de São Luís no exercício do seu poder de polícia no que se refere à fiscalização das casas de jogos eletrônicos frequentadas por crianças e adolescentes, especialmente o cumprimento da Lei Municipal nº 3.846/99.

A Constituição Federal estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**” (art. 227)

Tal posição encontra respaldo na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança o qual reconhece o direito de participar de jogos e brincadeiras:

“Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o **direito de participar em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade** e de participar livremente na vida cultural e artística.”



Tomando como referencial essa fonte normativa, a Lei nº8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA) segue a mesma linha, reconhecendo a importância do lazer e da diversão.

No entanto, em se tratando da tutela de crianças e adolescentes, exige-se mais do que o mero entretenimento, sendo necessário observar os eventuais riscos a que ficam expostos os menores de idade que praticam jogos e outras diversões disponibilizados pelo mercado.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70).

Referido estatuto ainda afirma que:

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.

(...)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, **lazer**, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A **inobservância das normas de prevenção** importará em **responsabilidade da pessoa física ou jurídica**, nos termos desta Lei.

Nesse contexto, o Município de São Luís, em atenção à sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, editou a Lei 3.846/99, a qual disciplina o funcionamento das casas de videogames e fliperamas. Vejamos:



“Art. 1º As casas de diversão, que prestam serviços de lazer, alugado em suas dependências, sob a forma de tempo de uso, máquinas de videogames e fliperamas, estão sujeitas às normas da presente Lei, em todo o Município de São Luís.

Art. 2º Para expedição do Alvará de Funcionamento, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR exigirá uma autorização para funcionar, expedida pelo Juizado de Menores, e outra pela Gerência de Estado de Justiça e Segurança e Cidadania, que integrarão o pedido, devendo tais autorizações serem renovadas anualmente.

Art. 3º Menores de 14 anos só poderão penetrar nessas casas ou nelas permanecer se estiverem sem fardamento escolar e devidamente autorizados por um de seus responsáveis legais.

Art. 4º As casas de diversão aludidas nesta Lei deverão manter rigoroso controle de acesso às dependências, exigindo de seus frequentadores documento de identidade, quando houver suspeita de tratar-se de menor de 14 anos.

Art. 5º Os proprietários dessas casas ficam sujeitos a multas de R\$ 100,00 (cem reais), cada vez que forem flagrados em transgressão ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Compete à **Secretaria Municipal de Fazenda a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei**, podendo **celebrar convênios** com órgãos estaduais ou outros, para o seu fiel cumprimento.

Art. 7º Incluem-se nestas cominações legais as máquinas de videogames e fliperamas que estejam em ambientes fechados ou em **áreas de circulação ou praças de lazer, em shopping.**”

Ainda sobre o tema, é relevante mencionar o princípio da proteção integral, presente logo no art. 1º da Lei 8.069/90.



O mencionado princípio estabelece que, independentemente da situação em que se encontrem a criança e o adolescente, o estatuto deve atuar, sem considerar eventual situação irregular (como a ausência de pai, mãe ou a condição de adolescente infrator).

Assim, a proteção integral deve abranger todos os direitos da personalidade, conforme dispõe o art. 3º do ECA, assegurando, deste modo, tudo o que for considerado importante para a criança e o adolescente.

Com efeito, a verdadeira função do princípio da proteção integral é proteger a criança e o adolescente de forma abrangente, garantindo-lhes um desenvolvimento saudável e harmonioso, evitando a privação de direitos fundamentais necessários para esse crescimento até a idade adulta.

Em análise aos autos, verifico que o réu não tem realizado nenhum tipo de fiscalização nos locais que possuem máquinas de videogames e fliperamas, em visível descumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 3.846/99.

Tal conduta caracteriza violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no que se refere à tutela da proteção integral, o direito ao lazer e à dignidade da pessoa humana.

É cediço que a simples existência de norma regulamentando a matéria não garante a proteção necessária, tornando-se imprescindível a fiscalização por parte do poder público.

Do acervo probatório constante nos autos verifico ofício expedido, em 21/07/22, pela Secretaria Municipal da Fazenda informando que:

“(…)

Após diligências internas neste órgão fazendário, confirmou-se que a responsabilidade quanto a localização permanece com a Secretaria de Urbanismo e que a Lei Municipal nº 3846/99 não foi revogada pelo Novo CTM (Lei nº 6.289/17).

Ainda, a Superintendência da Área de Fiscalização informou que este órgão fazendário está criando um novo grupo de fiscalização de eventos, visto que no momento as fiscalizações são referentes a cobranças dos impostos municipais.

Ressaltamos que a SEMFAZ, atualmente, não tem condições de manter



patrulha em casa de jogos para verificar a presença de menores, uma vez que não temos pessoal qualificado para esse trabalho. No entanto, a SEMFAZ só lança as multas pertinentes quando o fato é detectado.

Segue, em anexo, a lista de todas as empresas cadastradas na categoria jogos, CENAE 932980400-Exploração de Jogos Eletrônicos Recreativos (Jogo Fliperama) (id 93638160-pg. 43).”

Ressalte-se que não é pertinente, tampouco razoável, a alegação de ausência de servidores para efetuar a devida fiscalização nas casas de jogos eletrônicos objeto desta lide, haja vista que a Lei Municipal em comento, em seu artigo 6º, asseverou a possibilidade da realização de convênios com outros órgãos para o fiel cumprimento da legislação.

A jurisprudência pátria, por sua vez, tem se manifestado sobre essas questões, exigindo que os proprietários ou quem explora essas atividades observem os dispositivos do Estatuto e da legislação municipal, bem como obtenham autorização para o funcionamento, conforme é possível verificar:

Menor. Jogos eletrônicos. Autuação. Art 149, I, d, c/c 258 da Lei nº 8.069/90. Subsistência da autuação. Penalidade. Imposição. Ausente a prova que desconstitua a presunção de veracidade, **é de se manter auto de infração através do qual se constatou a presença de menores em prática de jogos eletrônicos e em estabelecimento desprovido de alvará autorizador da entrada e permanência de menor**, desacompanhado dos pais ou responsáveis. Com apoio no princípio da razoabilidade, é de se reduzir o quantum da penalidade imposta. Recurso provido em parte. (TJ-MG - AC: 10024088344833001)

Criança e adolescente. Estabelecimento de jogos eletrônicos. Horário não permitido. Criança desacompanhada dos pais. Infração administrativa. Portaria judicial. Multa devida. **O ingresso de criança menor de doze anos, desacompanhada dos responsáveis, em**



casa de jogos eletrônicos, durante horário vedado por portaria judicial constitui prática de infração administrativa por parte do estabelecimento, sujeita à imposição de multa. (TJ-RO - AC: 10103913220058220002)

Dos julgados acima, observa-se a necessidade de atuação da municipalidade na fiscalização das casas de jogos eletrônicos, a qual deve, com base no seu poder de polícia, impor infrações administrativas, bem como exigir alvarás/autorizações para o seu devido funcionamento.

Nessa seara, o Poder Judiciário, no exercício de sua missão constitucional, deve e pode impor o cumprimento da disposição normativa que garante proteção integral à criança e ao adolescente.

Nesta demanda, a obrigação do Município decorre de disposições constantes na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Municipal nº 3.846/99.

Tal posicionamento não macula o princípio constitucional da separação de poderes, haja vista que é dado ao Judiciário a possibilidade de corrigir as ações ou omissões administrativas que constituam ilegalidade, como no presente caso, onde é imperiosa a preservação da vida, da saúde, da dignidade, do respeito, da liberdade e do lazer das crianças e dos adolescentes.

A inexistência de dotação orçamentária também não pode servir como argumento para que os entes públicos se esquivem de seu dever constitucional de garantir direitos constitucionalmente assegurados.

Nessa esteira, considero demonstrado o dano moral coletivo, ante a comprovação da conduta ilícita praticada pelo Município.

Importante mencionar que o dano moral coletivo não representa uma mera soma de danos morais individuais, visto que o dano moral individual é eminentemente subjetivo, exigindo para sua configuração, a constatação do dano, lesão, angústia, dor, humilhação ou sofrimento pessoal do lesado, enquanto, o dano moral coletivo, conforme já fixou o Superior Tribunal de Justiça, “(...) é aferível



in re ipsa, ou seja, **sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita** que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais”. (STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021).

Deste modo, para fins de demonstração de dano moral a uma coletividade, necessário que se comprove a ocorrência de uma conduta afrontosa ao ordenamento jurídico, bem como que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade, causando sensação de frustração e impotência, ou mesmo revolta, no universo de indivíduos expostos às consequências da conduta antijurídica praticada.

Sobre o tema, Xisto Tiago de Medeiros Neto explica que o conceito de dano moral coletivo não deve se restringir ao sofrimento ou à dor pessoal, mas sim ser compreendido como toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade. O autor ainda complementa:

“Com efeito, toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, tendo em vista o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos. Nesse passo, é imperioso que se apresente o dano como injusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade, em detrimento dos valores (interesses) fundamentais do seu acervo”.

Assim, na espécie, houve situação grave de intranquilidade social, gerando



danos relevantes na esfera moral da coletividade, muito além do limite da tolerabilidade, o que implica ser forçosa a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos.

De todo modo, a agressão a direito fundamental das crianças e adolescentes causou ofensa ao sentimento difuso ou coletivo da comunidade. Com efeito, a conduta antijurídica perpetrada pelo réu afeta interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo.

O dever de indenizar o dano moral coletivo resta configurado com a conduta ilícita praticada pela demandada, em desrespeito aos dispositivos legais que norteiam o direito dos menores, expondo direitos humanos fundamentais, difusamente considerados, especialmente o direito à proteção integral, ao lazer e à dignidade humana.

No caso vertente, entendo que restou demonstrado o dano coletivo, conforme já pontuado acima, atento aos inúmeros transtornos causados à coletividade diante da omissão do ente público municipal em proceder à fiscalização das casas de jogos eletrônicos frequentados por crianças e adolescentes, expondo, deste modo, a risco o mencionado grupo social.

Observa-se, ainda, que o nexo de causalidade está presente, pois o dano à coletividade foi resultante da inércia do Município de São Luís em cumprir a lei municipal objeto desta lide.

Assim, uma vez configurado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano gerado, passo a fixar o quantum indenizatório.

Nesse sentido, o valor a ser arbitrado deve levar em consideração as características próprias aos direitos difusos, devendo a reparação imposta representar para a sociedade o reconhecimento aos seus valores essenciais, dentre eles, a proteção à criança e ao adolescente.

A reparação pelos danos morais coletivos deve ser fixada de modo a desencorajar a reincidência da falta, sem, contudo, propiciar enriquecimento indevido, devendo ser avaliada à luz da proporcionalidade da ofensa (STJ - REsp:



1124471 RJ 2009/0082448-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010; STJ, AgRg no Ag 1.410.038).

Nesse cenário, entendo razoável e proporcional a fixação da quantia devida a título de indenização pelo dano moral coletivo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a gravidade da conduta, a função pedagógica da indenização e o porte econômico da empresa ré.

Assim, por todo o narrado, impõe-se o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor na exordial.

Quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, fixo em 1 (um) ano, que reputo razoável, tendo em vista os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 22).

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido do Ministério Público (CPC, art. 487, I, do CPC), e, por conseguinte, **CONDENO** o Município de São Luís a:

a) Obrigação de fazer, consistente em proceder à fiscalização permanente, no exercício do seu poder de polícia, nas casas de Lan Houses, Cyber Café, Cyber Offices, videogames e fliperamas que estejam em ambientes fechados, áreas de circulação, praças de lazer, shoppings ou qualquer outro ambiente similar, nos termos da Lei Municipal nº 3.846/99;

b) Pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo, a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

A obrigação de fazer deve ser cumprida no prazo de 1 (um) ano, devendo o ente público fornecer, inicialmente, o seu cronograma de cumprimento, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo informar este juízo das providências adotadas à medida em que for executando.

FIXO multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00, a ser destinada ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo



em vista a procedência da ação proposta pelo Ministério Público.

INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

São Luís, datado eletronicamente.

Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São
Luís

